SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118659 - SP (2026/0324087-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RONALDO GONCALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES. ANÁLISE PREMATURA. FASE INICIAL DE INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida excepcional, exige fundamentação concreta amparada nos arts. 312 e 319 do CPP, sendo cabível para garantia da ordem pública quando medidas diversas se mostram inadequadas.

2. No caso, o decreto prisional destacou direção sob influência de álcool e sem habilitação, ultrapassagem em faixa contínua com quase colisão com viatura, desacato e ameaças a policiais, além de risco à instrução, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e justificam a custódia.

3. A periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com base na reincidência e em condenação anterior com trânsito em julgado, em consonância com o art. 312, § 3º, IV, do CPP e com a jurisprudência desta Corte.

4. Diante de fundamentos concretos, revelam-se insuficientes medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.

5. A alegação de nulidade da abordagem policial deve ser apreciada sob cognição plena no curso da instrução, sendo prematuro o reconhecimento de ilegalidade na presente via, notadamente em fase inicial.

Documento eletrônico VDA61124968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e1e243a-4372-4a56-8d82-b9138c074844

6. A tese de decretação de prisão preventiva de ofício não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e1e243a-4372-4a56-8d82-b9138c074844

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118659 - SP (2026/0324087-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RONALDO GONCALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES. ANÁLISE PREMATURA. FASE INICIAL DE INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida excepcional, exige fundamentação concreta amparada nos arts. 312 e 319 do CPP, sendo cabível para garantia da ordem pública quando medidas diversas se mostram inadequadas.

2. No caso, o decreto prisional destacou direção sob influência de álcool e sem habilitação, ultrapassagem em faixa contínua com quase colisão com viatura, desacato e ameaças a policiais, além de risco à instrução, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e justificam a custódia.

3. A periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com base na reincidência e em condenação anterior com trânsito em julgado, em consonância com o art. 312, § 3º, IV, do CPP e com a jurisprudência desta Corte.

4. Diante de fundamentos concretos, revelam-se insuficientes medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.

5. A alegação de nulidade da abordagem policial deve ser apreciada sob cognição plena no curso da instrução, sendo prematuro o reconhecimento de ilegalidade na presente via, notadamente em fase inicial.

Documento eletrônico VDA60855780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 03110252-84c1-42b0-a3ed-48a19ebd7aa6

6. A tese de decretação de prisão preventiva de ofício não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO GONÇALVES PEREIRA contra a decisão de fls. 183-189, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega nulidade da conversão do flagrante em preventiva por ausência de requerimento expresso e inequívoco documentado, vedada a atuação de ofício, com base na Súmula n. 676 do STJ.

Argumenta violação da Lei n. 15.272/2025, porque o art. 310, § 5º, do CPP traz apenas recomendação à conversão, e porque não houve exame concreto das medidas do art. 319 do CPP, exigido pelo § 6º do art. 310 e pelo art. 282, § 6º.

Defende a ausência de contemporaneidade e a inexistência de inquéritos ou ações penais em curso aptos a sustentar o *periculum libertatis*, afirmando o apoio do decreto em condenações remotas e já extintas, em afronta aos arts. 312, §§ 2º e 3º, IV, e à vedação de gravidade abstrata do § 4º.

Expõe desproporcionalidade e quebra da homogeneidade, porque os crimes imputados são apenados exclusivamente com detenção e não admitem regime inicial fechado, tornando a cautela mais gravosa do que a pior pena possível.

Alega fragilidade do lastro empírico para a cautela, destacando inexistência de aferição técnica da alcoolemia, ausência de apreensão de ilícitos e inexistência de lesões, sustentando insuficiência desse quadro para justificar a medida extrema.

Argumenta a suficiência das medidas do art. 319 do CPP para neutralizar os riscos, notadamente, proibição de contato e de aproximação de policiais testemunhas, comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento noturno e, se necessário, monitoração eletrônica.

Expõe a necessidade de julgamento colegiado, sustentando a impossibilidade de decisão monocrática por se tratar de matéria nova da Lei n. 15.272/2025, sem jurisprudência dominante, requerendo a apresentação em mesa ou retratação.

Documento eletrônico VDA60855780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 03110252-84c1-42b0-a3ed-48a19ebd7aa6

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

Há memorais às fls. 241-268.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 98-100, grifei):

> No caso concreto, verifica-se, desde logo, a presença de múltiplas circunstâncias legalmente qualificadas a justificar a conversão da prisão. Em primeiro lugar, a conduta do autuado não se limitou à prática de delito de trânsito, tendo sido acompanhada de **grave ameaça direcionada a agentes públicos**, o que atrai, de forma direta, a incidência do artigo 310, §5º, inciso II, do CPP. Com efeito, conforme consta dos autos, **após ser legitimamente abordado por policiais militares, o autuado passou a agir de forma agressiva e, mesmo após contido e conduzido ao hospital, proferiu ameaças concretas a policial militar, afirmando que "a situação não ficaria assim" e que "iria vê-lo na rua".** Tal conduta evidencia inequívoca intimidação dirigida ao agente estatal responsável por sua prisão, extrapolando a mera altercação e caracterizando verdadeira tentativa de coação indireta, o que projeta efeitos não apenas sobre a ordem pública, mas também sobre a regularidade da persecução penal. Não bastasse, o autuado também **desacatou reiteradamente os policiais militares**, proferindo palavras de baixo calão e demonstrando completo desprezo pela função pública, o que revela personalidade voltada ao desrespeito às instituições estatais e às normas de convívio social. **Em segundo lugar, verifica-se a presença de péssimos antecedentes criminais, que majora a necessidade de garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa, circunstância expressamente prevista no artigo 310, §5º, inciso I, do CPP. A certidão de antecedentes criminais revela que o autuado possui extenso histórico delitivo, destacando-se, entre outros: condenação definitiva pelo crime de furto qualificado (art. 155, §4º, do CP), com pena de reclusão, regime semiaberto (processo nº 0002982-08.2008.8.26.0357); condenação por embriaguez ao volante (art. 306 do CTB),**

Documento eletrônico VDA60855780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 03110252-84c1-42b0-a3ed-48a19ebd7aa6

> **inclusive com reconhecimento de reincidência dolosa em grau recursal; registro de ação penal por crime doloso contra a vida (tentativa de homicídio qualificado), com decretação anterior de prisão preventiva; múltiplos procedimentos criminais envolvendo crimes patrimoniais e infrações correlatas. Tal histórico demonstra que o autuado mantém comportamento reiteradamente contrário ao ordenamento jurídico, evidenciando elevado risco de reiteração delitiva, nos termos do artigo 310, §5º, inciso I, do CPP. Em terceiro lugar, o contexto fático revela risco concreto e atual à ordem pública, na medida em que o autuado, além de dirigir sob influência de álcool, realizou manobra de extrema periculosidade, invadindo a pista contrária e obrigando viatura policial a desviar para o acostamento a fim de evitar colisão frontal.** Tal circunstância evidencia desprezo absoluto pela vida e integridade física de terceiros, denotando periculosidade concreta e atual, que não pode ser neutralizada por medidas cautelares diversas. Ademais, a soma de fatores – embriaguez, direção perigosa, agressividade exacerbada, desacato e ameaça – compõe um quadro que ultrapassa em muito a gravidade abstrata dos delitos, atendendo plenamente à exigência do artigo 312, §4º, do CPP, quanto à necessidade de fundamentação concreta. Por fim, há também **risco à conveniência da instrução criminal**, uma vez que o autuado dirigiu ameaças diretas a um dos policiais militares que figuram como testemunhas-chave dos fatos. A advertência de que "iria vê-lo na rua" constitui sinal inequívoco de potencial intimidação, apta a comprometer a liberdade psicológica das testemunhas e, por conseguinte, a higidez da prova oral a ser produzida em juízo, enquadrando-se na hipótese do artigo 310, §5º, inciso VI, do CPP. Nesse cenário, evidente que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se absolutamente insuficientes, sobretudo diante do histórico de reiteração delitiva e da postura agressiva e desafiadora do autuado frente aos agentes estatais. **A prisão preventiva, portanto, revela-se necessária e proporcional, tanto para resguardar a ordem pública quanto para assegurar a regularidade da instrução criminal, atendendo aos parâmetros legais vigentes.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante teria dirigido sob influência de álcool e sem habilitação, realizado ultrapassagem em faixa contínua na direção da viatura, desacatado os agentes policiais e os ameaçando-os com expressões intimidatórias.

Essas circunstâncias, ao indicarem a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA60855780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 03110252-84c1-42b0-a3ed-48a19ebd7aa6

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA E SEM HABILITAÇÃO. DESACATO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. Nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, "será admitida a decretação da prisão preventiva nos crime dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos". O legislador não diferencia a natureza da pena, se de reclusão ou detenção, devendo o Judiciário, atento ao princípio da proporcionalidade, ponderar para que a incidência da cautelar mais gravosa não ultrapasse o resultado final da própria ação penal.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas criminosas, especialmente diante do fato de ele ter em tese perpetrado os crimes que aqui se cuidam na posse de motocicleta fruto de roubo anterior, bem como ao fato de responder a ações penais pelo cometimento de outros delitos contra o patrimônio, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente

Documento eletrônico VDA60855780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 03110252-84c1-42b0-a3ed-48a19ebd7aa6

fundamentada.
7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
8. Tendo a sentença condenatória determinado a expedição de guia de execução provisória, não se mostra necessária a adequação da prisão preventiva ao regime prisional semiaberto fixado na sentença, uma vez que tal providência será adotada, como de praxe, pelo Juízo da Execução.
Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.
(AgRg no RHC n. 69.714/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu é reincidente.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus

Documento eletrônico VDA60855780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 03110252-84c1-42b0-a3ed-48a19ebd7aa6

antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a abordagem policial, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, qualquer irregularidade.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou que (fls. 23-24, grifei):

> Não prospera, ademais, a alegação de ilegalidade da abordagem pelos policiais militares. É cediço que a Polícia Militar detém atribuição constitucional para o exercício da atividade ostensiva voltada à preservação da ordem pública e à prevenção e repressão de infrações penais, nos termos do art. 144, § 5°, da Constituição Federal.
> **Na hipótese, conforme se extrai dos autos, a intervenção dos policiais militares decorreu de fundada suspeita, consubstanciada na condução anômala e potencialmente perigosa do veículo pelo paciente, o qual, em tese, realizou ultrapassagem em trecho de faixa contínua, chegando a quase colidir frontalmente com a viatura policial.**

Documento eletrônico VDA60855780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 03110252-84c1-42b0-a3ed-48a19ebd7aa6

> Tal circunstância, para **além de mera infração administrativa de trânsito, revela situação concreta apta a justificar a pronta atuação ostensiva dos agentes públicos,** no exercício do dever constitucional de preservação da ordem pública e prevenção de ilícitos, legitimando-se, em princípio, a abordagem realizada, sem que se exija, para tanto, prévia operação de fiscalização, denúncia ou mandado judicial, inexistindo ilegalidade manifesta apta a contaminar os elementos informativos coligidos.

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, a atuação policial decorreu de fundada suspeita gerada por condução anômala e potencialmente perigosa, com quase colisão frontal com a viatura, seguida de sinais clínicos de embriaguez, circunstâncias que, em tese, efetivamente configuram fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena" (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por outro lado, quanto à alegação de que a prisão preventiva foi decretada de ofício, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Com essa orientação, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO**

Documento eletrônico VDA60855780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 03110252-84c1-42b0-a3ed-48a19ebd7aa6

> **DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Por fim, a novidade introduzida pela Lei n. 15.272/2025, por si só, não impede o julgamento monocrático da matéria, tampouco torna obrigatória sua submissão ao órgão colegiado. A ausência de jurisprudência dominante acerca da nova disciplina legal não constitui óbice à aplicação imediata do texto normativo vigente ao caso concreto.

A decisão agravada fundamentou-se expressamente no art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, incluído pela referida lei, que determina a consideração do fundado receio de reiteração delitiva para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, inclusive diante da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso concreto, a situação é ainda mais grave, pois o risco de reiteração não decorre apenas da existência de procedimentos em andamento. Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o réu é reincidente, possui condenação com trânsito em julgado e, posteriormente, voltou a delinquir. Trata-

Documento eletrônico VDA60855780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 03110252-84c1-42b0-a3ed-48a19ebd7aa6

se, portanto, de circunstância concreta que evidencia o risco de reiteração delitiva e se harmoniza com a previsão legal introduzida pela Lei n. 15.272/2025.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Por fim, não se conhece do agravo regimental interposto sucessivamente às fls. 217-238, em razão da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60855780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 03110252-84c1-42b0-a3ed-48a19ebd7aa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.659 / SP

Número Registro: 2026/0324087-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002322120268260585 21382151420268260000 25334242026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMUEL LUCAS PROCOPIO
ADVOGADO	: SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO GONCALVES PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONALDO GONCALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: f4b2fd63-723f-40e6-aeb9-dc07e0917fa2

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: f4b2fd63-723f-40e6-aeb9-dc07e0917fa2